



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 11 / 2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13726.000179/99-10

Recurso nº : 118.201

Acórdão nº : 203-08.532

Recorrente : CONORA VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, de forma preventiva ou após o lançamento, importa em renúncia ao direito de recorrer às instâncias administrativas, quando os respectivos processos, judicial e administrativo, tratarem do mesmo objeto. **Preliminar rejeitada.**

COFINS. MATÉRIA DE FATO. A argumentação da recorrente, embora preclusa, não foi comprovada cabalmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONORA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaál/ovrs



Processo nº : 13726.000179/99-10

Recurso nº : 118.201

Acórdão nº : 203-08.532

Recorrente : CONORA VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 225/237) interposto contra decisão de Primeira Instância (fls. 203/210), que julgou procedente em parte o lançamento que exige o recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS não recolhida no período de 01/01/96 a 30/09/97.

A empresa impugnou a autuação alegando que:

- 1 - a matéria se resume na aquisição e venda de veículos automotores novos;
- 2 - a incidência da contribuição sobre o faturamento e não sobre a diferença entre o valor cobrado pelas montadoras e o valor de venda, ofende a princípios constitucionais; e
- 3 - as vendas são efetuadas sob comissão e têm natureza consignatória.

A decisão recorrida manteve parcialmente o lançamento com os seguintes argumentos:

1 - o auto não discute a base de cálculo utilizada, mas o fato de que os valores obtidos são resultado do cotejo da informações prestadas pela contribuinte nas DCTF e nas DIRPJ (fl. 174);

2 - não se discute tese, mas materialidade; a impugnante não apresenta documentos que comprovem suas alegações; o mérito das razões de impugnação está sendo discutida judicialmente (fls. 195/198);

3 - não se toma conhecimento da impugnação quanto à matéria objeto de ação judicial; e

4 - os valores apurados relativos a 1997 constam da DIRPJ de 1998 e se constituem em confissão de dívida, motivo pelo qual cancela-se o lançamento de ofício do período de janeiro a setembro de 1997 (fls. 32/34).

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para alegar:

1 - nunca deixou de recolher a COFINS e que a fiscalização não verificou corretamente aquilo que foi pago;

2 - houve cerceamento do direito de defesa por não haver sido apreciada sua impugnação, sob o fundamento da existência de ações judiciais; e



Processo nº : 13726.000179/99-10
Recurso nº : 118.201
Acórdão nº : 203-08.532

3 - a ação judicial visa que a recorrente não se submeta à exação na forma da MP nº 1.212/95 e posteriores reedições; o auto de infração não foi diretamente questionado.

É o relatório.



Processo nº : 13726.000179/99-10

Recurso nº : 118.201

Acórdão nº : 203-08.532

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A recorrente alega que o fato de a autoridade singular haver decidido não tomar conhecimento da impugnação por opção da via judicial, implica cerceamento do direito de defesa.

A recorrente em sua impugnação alega que vende veículos em consignação e que a cobrança da contribuição sobre o preço final de venda e não sobre a diferença entre o valor da entrada do veículo e o valor de venda final, tipifica tributação sobre receita de conta alheia, ocorrendo *bis in idem*, quanto à tributação do valor excedente. Este é o seu principal argumento de defesa.

Em sua ação judicial (cópia da inicial às fls. 185/198) a recorrente alega que as vendas que efetua são por consignação e que 75% de seu faturamento são na verdade receita de conta alheia, estando suportando carga tributária indevida a título de COFINS e de PIS, que incidem sobre o faturamento bruto. Pede, ao final, que seja concedida a segurança:

"... reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da COFINS e do PIS, na sistemática prevista na Medida Provisória nº 1.212/95 e da Lei Complementar nº 70/91 ...".

Constata-se, assim, que o objeto da ação judicial e da impugnação é o mesmo, não podendo a autoridade administrativa apreciar a impugnação, por haver a recorrente optado pela discussão judicial do assunto.

Preliminar de cerceamento do direito de defesa negada.

DA MATÉRIA DE FATO.

Quanto à matéria de fato alegada, embora não tenha sido levantada na impugnação e, portanto, esteja preclusa a sua apresentação, não podemos deixar de analisá-la.

A autuação nos dá conta que os valores apurados são resultados *"do confronto do faturamento apresentado na DCTF e na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica"*, sendo cobrada a diferença. Logo a contribuição devida se refere a valores omitidos em um dos documentos, sendo que os valores que constam das duas declarações foram integralmente aceitos e computados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13726.000179/99-10
Recurso nº : 118.201
Acórdão nº : 203-08.532

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar de cerceamento do direito de defesa e no mérito pelo não provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES